

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRS Nº 2023/000295

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: RANGEL FRANCISCO PINTO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL CONTÁBIL. EMISSÃO DE DECORE SEM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E LEGAL. DESCUMPRIMENTO DA RES. CFC Nº 1.592/2020. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. INFRAÇÃO COMPROVADA. PENALIDADES MANTIDAS. 1. PROCESSO INSTAURADO EM RAZÃO DA EMISSÃO DE DECLARAÇÕES COMPROBATÓRIAS DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS (DECORE) SEM A JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E LEGAL EXIGIDA PELAS NORMAS DO CFC. 2. O CONSTATOU-SE A UTILIZAÇÃO DE BALANCTES E LIVRO CAIXA EM DESACORDO COM O ANEXO II DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020, AUSENTES OS DOCUMENTOS FORMAIS EXIGIDOS, COMO LIVRO DIÁRIO REGISTRADO OU LIVRO CAIXA COM REQUISITOS LEGAIS, POIS O DOCUMENTO NÃO POSSUÍA NUMERAÇÃO SEQUENCIAL, TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, NEM ASSINATURAS EXIGIDAS. 3. A DEFESA, APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE, ALEGOU QUE, TRATANDO-SE DE MEI, NÃO HAVERIA OBRIGATORIEDADE DE ESCRITURAÇÃO EM LIVRO DIÁRIO, SENDO SUFICIENTE O LIVRO CAIXA. CONTUDO, A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS PREVISTAS NAS NORMAS APLICÁVEIS. 4. REJEITADAS AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS, RECONHECENDO-SE QUE A EMISSÃO DE DECORE DEVE OBSERVAR RIGOROSAMENTE OS REQUISITOS NORMATIVOS, SOB PENA DE INFRINGÊNCIA ÉTICA E DISCIPLINAR. 5. INFRAÇÃO CONFIGURADA NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C” E “D” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C SÚMULA CFC Nº 08, ITENS 4, ALÍNEA “A”, 5, ALÍNEAS “G” E “P”, E 19, ALÍNEA “B”, DO CEPC (NBC PG 01), BEM COMO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020. 6. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENALIDADES MANTIDAS.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 590,70 (QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS) E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C” E “D” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ART. 5º DA RES. CFC Nº 1.592/2020, ITEM 20, ALÍNEA “A”, DO CEPC (NBC PG 01), E ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.680/2022. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 441ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.